

PROCESSO Nº.: 10850/000.457/93-11

Sessão em 27 de janeiro de 1995

Acórdão nº. 107-1.960

Recurso nº.: 088.930 - FINSOCIAL FATURAMENTO - Exs.: 1988 a 1991

Recorrente : ALIANÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

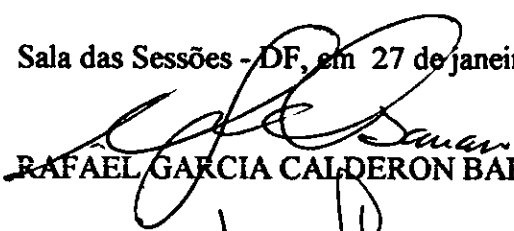
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

Recurso provido parcialmente.

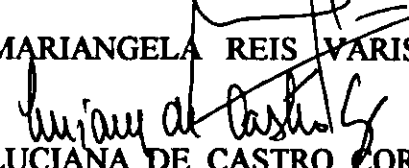
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por ALIANÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto, a fim de ajustá-lo à Decisão prolatada no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Visto em:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.960

Sessão de: 19 MAI. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

fi

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.960

Recurso n°. : 088.930

Recorrente : ALIANÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS Ltda.

RELATÓRIO

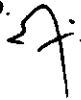
ALIANÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS Ltda., já devidamente qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau às fls.41/45, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 22/23.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na base de apuração da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no artigo 1º., e §§ do Decreto-lei nº. 1.940/82, combinado com os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº. 92.698/86.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada com o decidido, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 49/53, na mesma de linha de argumentação já adotada quando da interposição do Apelo no processo matriz - que recebeu neste Colegiado o nº. 108.176 - e, julgado por esta mesma Câmara, obteve provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº. 107-1.918.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.960

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

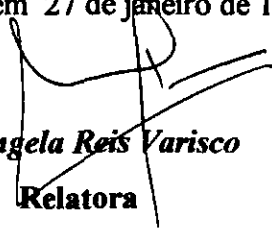
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que o Apelo interposto contra o *Decisum* Singular no processo matriz logrou provimento parcial, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Assim, diante do exposto, e do mais que do processo consta, dou provimento parcial ao Recurso, a fim de ajustá-lo à Decisão prolatada no processo principal.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1995.



Mariangela Reis Varisco
Relatora